

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e aplicar ao Sr. MARCELINO BELTRÃO TAVARES – Presidente, (C.P.F. nº. 636.553.492-20), multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 47.744

Processo nº. 2007/53084-7

Assunto: Tomada de contas referente ao convênio nº. 194/2006 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BREVES e a SEPOF.

Responsável: Sr. LUIZ FURTADO REBELO – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c - art.74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais) e aplicar ao Sr. LUIZ FURTADO REBELO, Prefeito à época, CPF nº. 103.568.192-72 a multa de R\$1.000,00 (um mil reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 47.745

Processo nº. 2007/53515-9

Assunto: Tomada de Contas referente ao convênio nº. 039/2006, firmado entre a LIGA ESPORTIVA DE BRAGANÇA e a SEEL.

Responsável: Sr. HERÁCLITO FERREIRA SILVA JÚNIOR- Presidente.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alínea "a,b,c" c/c o art. 41 e 74, incisos IV e VIII, da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, o que segue: I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. HERÁCLITO FERREIRA SILVA JÚNIOR, Presidente, CPF nº. 345.482.702-25, ao pagamento da importância de R\$ 19.987,20 (dezenove mil, novecentos e oitenta e sete reais e vinte centavos), atualizada a partir de 12.06.2006, acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$2.000,00 (dois mil reais), pelo dano causado ao erário, R\$200,00 (duzentos reais) pela instauração da tomada de contas, e R\$ 100,00 (cem reais) pelo não atendimento à diligência deste Tribunal, a serem recolhidas na forma como dispõem a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado;

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 47.746

Processo nº. 2007/54049-8

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 174/2005 e Termos Aditivos, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORREA e a SEPOF.

Responsável: Sr. AMÓS BEZERRA DA SILVA – Prefeito

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a,b,c" c/c os arts. 41, 73 e 74, Inciso VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, o que segue: I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. AMÓS BEZERRA DA SILVA – Prefeito, C.P.F. nº. 081.797.602-78, ao pagamento da importância de R\$23.355,00 (vinte e três mil, trezentos e cinquenta e cinco reais), atualizada a partir 19/11/2006 e acrescida de juros até o efetivo recolhimento; e

II - Aplicar as multas de R\$ 1.000,00 (mil reais), pelo dano causado ao erário e R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas nos termos disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/08/TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrentes do débito e das multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71 § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 47.747

Processo nº. 2007/54298-1

Assunto: Tomada de contas referente ao Convênio nº. 010/2003 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ e a SAGRI.

Responsável: Sr. JOSÉ RODRIGUES QUARESMA – Prefeito à época

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, c/c art. 74, inciso I da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, o que segue,

I - Julgar irregulares as contas no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), sem devolução de valores e aplicar ao Sr. JOSÉ RODRIGUES QUARESMA, Prefeito à época, CPF nº. 081.628.752-04 as multas de R\$600,00 (seiscentos reais) pela infração à norma legal e, R\$400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas.

II - Aplicar ao Sr. JOSÉ WALDOLI FILGUEIRA VALENTE, Prefeito, CPF nº 023.146.732-04, a multa de R\$300,00 (trezentos reais), pelo não atendimento à diligência desta Corte.

As multas deverão ser recolhidas na forma como dispõe a Lei estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 47.748

Processo nº. 2008/53214-5

Assunto: Tomada de Contas referente ao convênio nº. 299/2007 e Termo Aditivo, firmados entre o CONSELHO ESCOLAR DA E.E.E.F.M. "MAESTRO WALDEMAR HENRIQUE" e a SEDUC.

Responsável: Sr. ANTÔNIO CARLOS LOBATO DA SILVA – Coordenador

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 22.470,00 (vinte e dois mil, quatrocentos e setenta reais), e aplicar ao Sr. ANTÔNIO CARLOS LOBATO DA SILVA, coordenador, CPF nº. 175.369.362-49, a multa de R\$ 2.247,00 (dois mil, duzentos e quarenta e sete reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008-TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente da multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 47.749

Processo nº. 2008/53262-2

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 134/2007, firmado entre a ASSOCIAÇÃO DE PESCADORES ARTESANAIS DE VIGIA DE NAZARÉ e a ASIPAG.

Responsável: Sr. ANDRÉ BARROS VALE – Presidente

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a,b,c" c/c os arts. 41, 73 e 74, Inciso VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, o que segue: I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ANDRÉ BARROS VALE – Presidente, C.P.F. nº. 159.121.162-04, ao pagamento da importância de R\$10.000,00 (dez mil reais), atualizada a partir 18/12/2007 e acrescida de juros até o efetivo recolhimento; e

II - Aplicar as multas de R\$1.000,00 (mil reais), pelo dano causado ao erário e R\$1.000,00 (mil reais), pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas nos termos disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/08/TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrentes do débito e das multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71 § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 47.750

Processo nº. 2009/53531-0

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 247/2008 firmado entre o GRÊMIO ATLÉTICO MARAJOARA e a ASIPAG.

Responsável: Sra. MARIA DOMINGAS FERMINO SEQUEIRA – Presidente.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas a, b e c c/c os arts. 41, 73 e 74, incisos IV e VIII da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, o que segue;

I - Julgar irregulares as contas e aplicar a Sra. MARIA DOMINGAS FERMINO SEQUEIRA, Presidente, CPF nº. 440.194.162-49, ao pagamento da importância de R\$25.000,00 devidamente atualizada a partir de 22/8/2008, acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II- Aplicar as multas de R\$1.250,00 (um mil duzentos e cinquenta reais), pelo dano causado ao erário, R\$100,00 (cem reais), pelo não atendimento à diligência e R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.

As quantias supramencionadas deverão se recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 47.751

Processo nº. 2009/52080-0

Assunto: Tomada de Contas referente ao convênio nº. 079/2008, firmado entre ASSOCIAÇÃO DOS MICROS E PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DA COMUNIDADE DA CHAPADA e a ASIPAG.

Responsável: Sr. FAUSTO PEREIRA GOMES- Presidente.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alínea "a,b,c" c/c o art. 41 e 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, o que segue: I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. FAUSTO PEREIRA GOMES, CPF nº. 065.315.202-72, ao pagamento da importância de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), atualizada a partir de 06.06.2008 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento; e

II - Aplicar as multas de R\$1.000,00 (um mil reais), pelo dano ao erário e R\$500,00 (quinhentos reais) pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma como dispõem a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado;

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 47.752

Processo nº. 2006/51467-4

Assunto: Recurso de Reconsideração.

Recorrente: Sr. MIGUEL BERNARDO DA COSTA, Prefeito à época do MUNICÍPIO DE BUJARU.

Decisão Recorrida: Acórdão 39.582 de 23/03/2006.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no Art. 53, inciso I da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer do Recurso, negando-lhe provimento a fim de manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

ACÓRDÃO Nº. 47.753

Processo nº. 2010/50374-0

Assunto: Recurso de Revisão

Recorrentes: Sra. ELIETE DO SOCORRO AMADOR MENEZES - Presidente do Clube das Mães Professora Vena.

Decisão Recorrida: ACÓRDÃO Nº. 46.649 de 19/01/2010.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator com fundamento no art. 53, inciso III da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer do recurso interposto, porém negaram-lhe provimento mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos.

RESOLUÇÃO Nº 17.877

Processo nº 2008/53018-3

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: R E S O L V E M os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 74 e 75, § 5º e 233, VI § 1º do Ato nº 24, de 08 de março de 1994, converter em diligência o julgamento do processo que contem a aposentadoria de MARIA LIVONILDE VIEIRA CUNHA, recomendando ao IGPREV que no prazo de 30 dias, proceda a lavratura de novo ato na forma do parecer do Departamento de Controle Externo deste Tribunal, sob pena de multa diária de R\$